



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 435-97.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES - RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL –
ADESIVOS IRREGULARES EM VEÍCULO – PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA – PARCIAL PROCEDÊNCIA

Recorrente: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO
(PP/PSDB/PSD/PRB/REDE/PPS/PR/DEM/PTB)

Recorridos: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO
(PSB/PMDB/PSC/PHS/PTN/PSDC)

CESAR GABARDO

ALCINDO GABRIELLI

AGOSTINHO PETROLI

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo. ***Parecer pelo provimento parcial do recurso, para que seja aplicada multa no mínimo legal.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral apresentada pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO contra COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO, CESAR GABARDO, ALCINDO GABRIELLI e AGOSTINHO PETROLI, alegando que os representados afixaram dois adesivos não microperfurados no para-brisa traseiro de um veículo automotor, violando o art. 15, §§ 1º e 3º da Resolução nº 23.457/2015 do TSE. Requer, liminarmente, a remoção dos referidos adesivos, além da aplicação de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A MM. Juíza Eleitoral determinou a remoção imediata dos artefatos, bem como a citação do polo passivo (fls. 10-10v).

Os representados apresentaram defesa (fls. 12-14), sustentando que a violação, verídica, não se sujeita às sanções do art. 14 da já citada Resolução. Alegam, ainda, ausência de responsabilidade dos sujeitos passivos, pois o ato teria sido praticado por terceiro. Requerem a improcedência da representação.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, com aplicação de multa (fls. 16-16v).

Sobreveio sentença (fls. 18-18v), que julgou parcialmente procedente a representação, tornando definitiva a medida liminar, sem aplicação de multa.

Em face dessa decisão, a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO interpôs recurso (fls. 21-23), requerendo a reforma da sentença, alegando que os fatos narrados são puníveis por multa, pleiteando sua aplicação no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com contrarrazões (fl. 27-29), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 31).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 12/09/2016, segunda-feira (fl. 19), e o recurso foi interposto no dia 13/09/2016, terça-feira (fl. 21), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à recorrente, senão vejamos.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, o art. 15, §3º da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97:
(...)

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, **sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.

§ 2º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para essa finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 8º).

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no caput. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Do cotejo desses dispositivos depreende-se que, em veículos, são permitidos, no para-brisa traseiro, adesivos microperfurados até a sua extensão total.

No caso dos autos, restou incontroversa a irregularidade na propaganda de fl. 06, tendo em vista não se tratar de adesivo microperfurado, tendo sido, inclusive, deferida liminar para a retirada da propaganda à fl. 06, o que restou cumprido, nos termos da fls. 10-10v, e ratificado em sentença.

Como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral em primeira instância (fls. 16-16v), a aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 37, §2º da Lei nº 9.504/97, estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento da Súmula nº 48 do TSE: “A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97”.

Assim, merece provimento o recurso, a fim de que seja aplicada a multa prevista no art. 37, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97, ante a veiculação de propaganda irregular.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento parcial do recurso, para que seja aplicada multa no mínimo legal.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\friuord6i5lr0mq75ebk74385689454142938161010230057.odt